



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.ms.r..

Sessão de 27 março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.392

Recurso nº 93.578 - IRPJ - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente MECÂNICA UNIÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA - RR

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO-EMPRESA QUE INDEVIDAMENTE OPTA PELA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO E QUE NÃO POSSUI OU NÃO APRESENTA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS-PROCEDÊNCIA. A empresa que opta, sem estar legalmente autorizada, pela tributação com base no lucro presumido e que não possui escrituração nem demonstrações financeiras está sujeita ao arbitramento de lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA UNIÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989

URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.245-000.392/88-01

RECURSO Nº: 93.578

ACÓRDÃO Nº: 101-78.392

RECORRENTE: MECÂNICA UNIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de arbitramento de lucro motivado pelo fato' de ter a empresa apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido quando não estava legalmente autorizada a fazer a opção. Verificada a inexistência de escrituração contábil e demonstrações financeiras procedeu-se ao arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 399 e 400 do RIR/80 e legislação pertinente.

A contribuinte impugnou a ação fiscal, asseverando que o lucro presumido foi criado pela Lei nº 6.468/77, que em seu art. 1º facultava a opção indiscriminada, até que o RIR/80 em seu art. 389, §1º, alínea "c" passou a reconhecer as atividades mistas como incluídas no benefício da opção. Tendo em vista a euforia reinante quando da criação da tributação com base no lucro presumido, quando se pre-nunciava a dispensabilidade de livros, contadores, a maioria dos empresários sem conhecer os percalços da lei passaram a assumir tarefas dos contadores. Para complicar o tumulto a Receita Federal, sem atentar para as dificuldades, passou a receber as declarações e somente após quatro anos passados é que vem contestar o procedimento adotado.

Aduziu, ainda, que se quisesse fazer justiça o certo' seria agora conceder prazo para que a autuada pudesse refazer a escrituração, permitindo a apuração do lucro real. E terminou reque-

rendo a concessão de prazo de 90 dias para que a luz dos documentos existentes pudesse recompor sua escrituração.

A decisão de primeiro grau se encontra assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercícios: 1985/1986

Anos-base : 1984/1985

EMPRESAS OBRIGADAS A MANTER ESCRITURAÇÃO

LUCRO ARBITRADO

"A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que TRATA O ARTIGO 172". (art. 399, I, RIR/80).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada, a empresa recorre ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos expendidos na instância a quo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.392

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual é de ser conhecido.

Insurge-se a contribuinte contra o arbitramento de lucro a que foi submetida, mediante argumentos de duas ordens:

- a) que teria sido induzida a erro por parte da legislada e das autoridades administrativas que, ao instituir a determinação do tributo com base no lucro presumido, não foram suficientemente preciso quanto aos casos por ele abrangidos;
- b) que antes do arbitramento, dever-se-ia propiciar ' prazo de 90 dias a fim de que a contribuinte pudesse elaborar escrituração, ensejando a determinação do lucro real.

Não obstante, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida. Isto porque conforme bem acentuou o Julgador a quo, a ninguém é dado o escusar-se do cumprimento da lei, sob a alegação de desconhecê-la (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ainda que se admitisse eventuais dificuldades dos contribuintes em acompanhar a evolução da legislação fiscal, tal circunstância não seria suficiente para afastar a obrigatoriedade de sua aplicação. Nesse passo, não há como acolher o argumento da recorrente.

Por outro lado, o lançamento de tributo constitui atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN). Não pode, assim, o Agente Administrativo agir em desacordo com o estabelecido em lei. E não há nas normas tributárias qualquer previsão para que o contribuinte levante lucro real, caso a apuração com base no lucro presumido seja recusada. Cabe, aí, o arbitramento, nos ter-



mos dos arts. 399 e 400 do RIR/80.

In casu, a autuada não se enquadrava entre as pessoas jurídicas autorizadas a optar pelo lucro presumido, com o que estava sujeito à tributação pelo lucro real. No entanto, quando da ação fiscal não mantinha, ou pelo menos não apresentou, escrituração nem demonstrações financeiras. Ora, tem lugar desta forma o previsto no art. 399, I do RIR/80 já citado.

Cumpre solicitar, outrossim, que o arbitramento não constitui por si punição ao contribuinte, mas um dos vários métodos de determinação do montante tributável.

Assim, em face do exposto, não havendo elementos que possam informar a ação fiscal, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.